

com os cuidados de saúde primários e com a rede de cuidados de saúde continuados. Podendo assim os cidadãos usufruir de uma verdadeira rede de apoio, de grande qualidade, que é o Serviço Nacional de Saúde.

A Ampliação do Hospital Sousa Martins, comparativamente ao actual, terá novas especialidades, de que são exemplo a Urologia, Imuno-hemoterapia, Anatomia Patológica e novas tecnologias em Imagiologia, mais Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica e ainda um acréscimo significativo dos cuidados de saúde prestados, que se traduzem, nomeadamente, num crescimento acentuado da actividade de ambulatório, com particular destaque para a cirurgia, através de uma nova unidade constituída por dois blocos.

Acrescente-se ainda que a Unidade Local de Saúde da Guarda no âmbito do projecto de “Ampliação do Hospital Sousa Martins”, apresentou candidatura de financiamento do mesmo ao Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), motivado pelo mau estado geral das instalações, pelo que a suspensão da eficácia do acto requerida traria graves prejuízos para o interesse público a nível económico, pois fica seriamente comprometido o financiamento em causa que ascende a um montante de 70% do valor total da empreitada (45 120.256,63 quarenta e cinco milhões cento e vinte mil duzentos e cinquenta e seis euros e sessenta e três cêntimos).

Importa ainda salientar que antes da Unidade Local de Saúde da Guarda, ter sido citada para a providência cautelar em causa, a 22 de Maio de 2009, celebrou com o consórcio Edifer Construções, S.A./Hagen Engenharia, S. A., o contrato de empreitada, designado por “Ampliação do Hospital Sousa Martins”, o mesmo tem como prazo de execução 96 semanas, incluindo sábados, domingos e feriados, prazo esse que se conta desde a data da consignação da empreitada que ocorreu em 25/05/09, e as obras tiveram o seu início, nomeadamente os estaleiros estão em execução perto do local onde vão ser iniciados dentro de dias as primeiras escavações, encontrando-se já em curso a adjudicação da respectiva subempreitada.

O atraso na execução das obras colide, com a satisfação e o cumprimento cabal do interesse público das populações servidas na área de

influência da Unidade Local de Saúde da Guarda, que vêm assim mais uma vez ser protelada a satisfação de uma necessidade tão essencial e escassa nesta Região que não poderá ser de alguma forma colmatada, com a procedência da providência cautelar, mesmo que na base da pretensão do particular, exista uma razão legítima a defender que só por mera hipótese académica se admite, mas que não pode prevalecer sobre o interesse público aqui em causa.

A suspensão da eficácia do acto significaria a manutenção de um estado de coisas incompatível com os anseios e direitos legítimos de toda uma população que se vê actualmente arredada da prestação de cuidados de saúde de excelência, designadamente a deterioração rápida da qualidade dos cuidados médicos prestados, agravamento do “atropelo” das normas de boas práticas médicas e hospitalares com repercussões directas e imediatas na população e relativamente a outras deste País.

A conclusão atempada desta infra-estrutura vai potenciar o aumento da eficiência, da acessibilidade, da produtividade e da qualidade dos cuidados a prestar, induzidas pela construção de um novo hospital moderno e funcional, com os consequentes benefícios sociais.

Resulta de todo o exposto a verificação de grave prejuízo para o interesse público na não execução do contrato e dos demais trâmites relativos ao desenvolvimento da empreitada de “Ampliação do Hospital Sousa Martins”.

Assim, nos termos e para o efeito do artigo 128.º do CPTA, reconhece-se a existência de grave urgência para o interesse público na continuidade da execução da empreitada e, em consequência, reconhece-se que a suspensão da mesma seria gravemente prejudicial para o interesse público subjacente, determinando-se assim que, não obstante a existência de providência cautelar, que a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., prossiga a execução do contrato de empreitada de “Ampliação do Hospital Sousa Martins”.

17 de Junho de 2009. — O Presidente do Conselho de Administração,  
*Fernando Monteiro Girão.*

301961597



## PARTE H

### ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO SOUSA

#### Aviso n.º 11901/2009

Torna-se público que, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do artigo 13.º, em conjugação com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, a Assembleia Intermunicipal da Associação de Municípios do Vale do Sousa, em sessão ordinária realizada a 15 de Junho de 2009, sob proposta do Conselho, aprovou o seguinte Regulamento e Tabela de Taxas e Preços da Associação de Municípios do Vale do Sousa.

19 de Junho de 2009 — O Presidente do Conselho, *Alberto Santos.*

#### Regulamento e tabela de taxas e preços

##### Preâmbulo

Tendo em conta que a extensão dos serviços e bens prestados pela Associação de Municípios do Vale do Sousa (VALSOUSA), com carácter contínuo e destinados ao público em geral, carece de previsão regulamentar expressa, houve a necessidade de implementar um Regulamento e Tabela de Taxas e Preços adequados à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais) e ao novo regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Estipulou-se a separação entre as normas que constituem o Regulamento propriamente dito e a Tabela anexa a este, garantindo que esta apenas se restringe à estipulação de taxas e preços.

Adicionou-se mais um anexo ao Regulamento, que compreende a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas e preços, em cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

1 — O Regulamento e Tabela de Taxas e Preços da VALSOUSA são elaborados com base no disposto na seguinte legislação:

- a*) artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b*) artigo 8.º, n.º 1 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro;
- c*) artigos 10.º, 12.º, 15.º, 16, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;
- d*) Da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, na actual redacção;
- e*) Do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho;
- f*) Da alínea *a*) do n.º 2, do artigo 53.º, e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
- g*) artigo 16.º alínea *c*) e do artigo 26.º alínea *g*) e *h*) da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico do Associativismo Municipal.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços são aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de serviços à VALSOUSA.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação e cobrança e pagamento de taxas e outras receitas obedeça a normativos legais específicos.

3 — A Tabela de Taxas e Preços da VALSOUA faz parte integrante deste Regulamento e corresponde ao Anexo I.

#### Artigo 3.º

##### **Incidência objectiva**

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade da Associação de Municípios designadamente:

- a) Pela prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio publico e privado municipal;
- c) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

#### Artigo 4.º

##### **Incidência subjectiva**

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Preços anexa ao presente Regulamento é a VALSOUA.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.

### CAPÍTULO II

#### **Princípios orientadores**

#### Artigo 5.º

##### **Actualização**

1 — Os valores das taxas e preços previstos na tabela anexa são automaticamente actualizados no início de cada ano, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

2 — A actualização prevista no número anterior deverá ser incluída na proposta de orçamento da VALSOUA para o ano em causa.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos dos números anteriores serão arredondados para a 2.ª casa decimal por excesso, se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a cinco e por defeito se inferior.

4 — Independentemente da actualização ordinária, poderá a Associação de Municípios, sempre que o considere oportuno, propor à Assembleia Intermunicipal a alteração do Regulamento e da Tabela, tendo em conta o estipulado no artigo 9.º, n.º 2.

#### Artigo 6.º

##### **Aplicação do IVA**

As Taxas e Preços constantes da Tabela sujeitos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) não incluem o valor deste imposto.

#### Artigo 7.º

##### **Fundamentação económico-financeira do valor das taxas**

A fundamentação económica dos valores constantes ou a constar da tabela de taxas e preços, constitui também parte integrante deste documento e corresponde ao Anexo II.

### CAPÍTULO III

#### **Isenções e reduções**

#### Artigo 8.º

##### **Isenções e Reduções**

1 — Estão isentos do pagamento de taxas, encargos e mais valias as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal.

2 — Estão isentas do pagamento de taxas de utilização de equipamentos intermunicipais, para a realização de actividades próprias, as Câmaras Municipais, salvo se a utilização implicar trabalho extraordinário e ou outras despesas adicionais para a Associação de Municípios.

3 — Podem ainda beneficiar de isenção ou de redução dos pagamentos de taxas e preços, na medida do interesse público intermunicipal de que se revistam os actos nas prestações de serviços requeridas, as entidades ou particulares que o solicitem através da apresentação de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Directivo.

4 — As isenções e reduções serão concedidas por deliberação do Conselho Directivo. Esta competência poderá ser delegada no Presidente do Conselho Directivo.

### CAPÍTULO IV

#### **Liquidação e cobrança**

#### Artigo 9.º

##### **Liquidação**

1 — A liquidação de taxas e outras receitas previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos, os quais podem ser confirmados pela VALSOUA.

2 — A liquidação das taxas e preços constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela de Taxas e Preços;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

3 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Nota de Liquidação/ Guia de Receita e fará parte integrante do processo administrativo.

4 — A liquidação de taxas e outras receitas não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

#### Artigo 10.º

##### **Erros na liquidação das taxas**

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para a Associação de Municípios, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado, por carta registada, com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento de Estado.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 15.º do presente Regulamento.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços promover de imediato a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.

5 — Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

#### Artigo 11.º

##### **Cobrança de Taxas e Preços**

1 — Salvo disposição em contrário, as taxas e preços são devidos no dia da liquidação/autoliquidação, antes da prática ou execução do acto ou serviço a que respeitem, exceptuando-se as situações que envolvem a emissão de aviso de pagamento, caso que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação dos serviços oficiais, o pagamento das taxas e preços deve ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido.

3 — As taxas deverão ser pagas na Área Financeira da Associação de Municípios, ou nas suas delegações e nos postos de cobrança alheios à Contabilidade a funcionar junto dos serviços.

#### Artigo 12.º

##### **Pagamento**

1 — As taxas e preços deverão ser pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por

outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

#### Artigo 13.º

##### Pagamento em prestações

1 — Compete ao presidente do Conselho Directivo autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respectiva certidão de dívida.

6 — Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 12 vezes.

#### Artigo 14.º

##### Prescrição e extinção do procedimento

1 — As taxas e preços previstos na Tabela anexa extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da Lei Geral Tributária.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

3 — O utente poderá obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

#### Artigo 15.º

##### Cobrança Coerciva

1 — Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e preços liquidadas e que constituem débitos da Associação de Municípios, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal por mês de calendário ou fracção.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e preços relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto ou do benefício sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e preços referidas nos números anteriores implica a extração das respectivas certidões de dívida que servirão de base à instauração do processo de execução fiscal a promover pelos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 16.º

##### Direito Subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária, e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

#### Artigo 17.º

##### Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência do presidente do Conselho Directivo.

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor

Este Regulamento e a Tabela de Taxas e Preços que o integra entram em vigor após a aprovação da Assembleia Intermunicipal e respectiva publicação em edital a ser fixado nos lugares de estilo e na página electrónica da VALSOUSA.

#### ANEXO I

### Tabela de Taxas e Preços da Associação de Municípios do Vale do Sousa

#### QUADRO I

Serviços Administrativos	Valor	
Prestação de serviços e disponibilização de documentos:		
1. Fornecimento de fotocópias e impressões informáticas não autenticadas		
a) A preto/branco, por página:		
Formato A4 .....	0,13	
Formato A3 .....	0,14	
b) A cores, por página		
Formato A4 .....	0,21	
Formato A3 .....	0,24	
2. Fotocópias autenticadas dos documentos arquivados:		
Por cada autenticação:		
Formato A4 .....	8,33	
Formato A3 .....	12,50	
Acréscimo por cada folha fotocopiada		
Formato A4 .....	0,21	
Formato A3 .....	0,24	
3. Outros serviços, pareceres ou actos não especificados noutras rubricas, cada .....		2,24
4. Fornecimento de cópias em formatos digitais, por unidade de ficheiro .....		5,12
5. Disponibilização de suporte digital:		
5.1. 1 CD-Rom .....	0,32	
5.2. 1 CD-RW (CD regravável) .....	1,08	
5.3. 1 DVD-R/DVD+ .....	0,59	

#### QUADRO II

Rota do Românico do Vale do Sousa	Valor	
A) Venda de Materiais de Informação da RRVS .....		
1. Monografia em PT, ES, EN .....		29,17
2. Guia Turístico em PT, ES, EN .....		12,50
3. Mapa de Bolso (bilingue) .....		0,83
4. DVD promocional em PT, ES, EN .....		6,25
5. Revista científica "Românico" .....		8,33
B) Venda de Merchandising da RRVS .....		
1. Borrachas com cinta .....		0,83
2. Borrachas impressa .....		2,08
3. Canetas .....		1,25
4. Lápis .....		0,83
5. T-shirts "Sol e Lua" .....		12,50
6. Vasos de Linho .....		12,50
7. Pins .....		0,25
8. Caderno de Pensamentos .....		4,17
9. Sousos 1 unid (com embalagem individual) .....		4,17
10. Sousos pack 3 .....		10,83
11. pen drives 4 GB .....		20
12. pen drives 32 GB .....		62,50
13. Postais Tipo A .....		0,42

Rota do Românico do Vale do Sousa	Valor
14. Postais Tipo B	0,67
15. Postais — Coleção de 22	8,33
16. Imans	2,50
17. Monumentos em miniaturas	8,33
18. Crachás	0,42
19. Marcadores de Livros Tipo A	0,42
20. Marcadores de Livros Tipo B	0,67
21. Marcadores de Livros — Coleção de 22	5
22. Bloco de Notas	3,33
<b>C) Venda de Espaço Publicitário:</b>	
<b>1. Website:</b>	
1.1. banner lateral direito /mês	208,33
1.2. banner lateral direito /anual	2 083,33
1.3. publireportagens em banner de homepage (central)/ 1 semana	250
1.4. newsletter /banner / 1 envio	83,33
<b>2. Revista "O Românico":</b>	
2.1. Uma página par	375
2.2. Uma página ímpar	416,67
2.3. 1/2 página par	208,33
2.4. 1/2 página ímpar	250
2.5. Verso de contracapa	500
2.6. Verso capa	541,67
<b>3. Newsletter</b>	
3.1. Rodapé	250
<b>4. Guia Turístico:</b>	
4.1. Uma página par	708,33
4.2. Uma página ímpar	833,33
4.3. 1/2 página par	416,67
4.4. 1/2 página ímpar	500
4.5. Verso de contracapa	1.250
4.6. Verso capa	1 458,33
<b>5. Concepção e arte final de 1 anúncio publicitário</b>	
	500
<b>D) Serviços:</b>	
<b>1. Programas Educativos:</b>	
<b>1.1. A RRVs na Escola:</b>	
1.1.1. A RRVs na Escola — 1 Sessão (1h30) no Vale do Sousa / por turma	16,67
1.1.2. A RRVs na Escola (Ensino Superior) — 1 Sessão (1h30) no Vale do Sousa / por turma	41,67
1.1.3. A RRVs na Escola — 1 Sessão (1h30) fora do Vale do Sousa / por turma	41,67
1.1.4. A RRVs na Escola (Ensino Superior) — 1 Sessão (1h30) fora do Vale do Sousa / por turma	83,33
<b>1.2. A Escola na RRVs:</b>	
1.2.1. 1/2 dia na RRVs para alunos do Vale do Sousa/por pax	0,83
1.2.2. Um dia na RRVs para alunos do Vale do Sousa/por pax	1,67
1.2.3. 1/2 dia na RRVs /por pax	1,25
1.2.4. Um dia na RRVs /por pax	2,50

	Semana	Feriados, sábados e domingos
<b>2. Programas Turísticos:</b>		
<b>2.1. Visita guiada 1/2 dia (4 horas):</b>		
Até 20 pax	83,33	112,50
De 21 a 30 pax	104,17	133,33
De 31 a 40 pax	120,83	158,33
De 41 a 50 pax	141,67	187,50
De 51 a 60 pax	162,50	216,67
De 61 a 70 pax	183,33	245,83

	Semana	Feriados, sábados e domingos
<b>2.2. Visita guiada 1 dia (8 horas):</b>		
Até 20 pax	137,50	179,17
De 21 a 30 pax	158,33	200
De 31 a 40 pax	175	225
De 41 a 50 pax	195,83	258,33
De 51 a 60 pax	220,83	287,50
De 61 a 70 pax	241,67	316,67
<b>2.3. Visita guiada e transporte — 1/2 dia (4 horas):</b>		
Até 4 pax	166,67	195,83
Até 7 pax	195,83	225
Até 15 pax	250	275
Até 22 pax	312,50	333,33
Até 35 pax	333,33	366,67
Até 50 pax	366,67	412,50
<b>2.4. Visita guiada e transporte -1 dia (8 horas):</b>		
Até 4 pax	275	316,67
Até 7 pax	300	350
Até 15 pax	350	391,67
Até 22 pax	383,33	425
Até 35 pax	441,67	491,67
Até 50 pax	483,33	558,33
<b>3. Serviço de restauração</b>		
Almoço/Jantar A por pax		12,50
Almoço/Jantar B por pax		20,83
Lanche A por pax		4,17
Lanche B por pax		6,67
<b>4. Aluguer de Audioguia /por dia/por pax</b>		
		4,17
<b>5. Comissão (fee) de operadores turísticos à RRVs/ por dia/por pax</b>		
		12,50

Aos valores indicados acresce o IVA à taxa legal em vigor.

301933205

#### Aviso n.º 11902/2009

Torna-se público que, ao abrigo do disposto na alínea *i*) do artigo 13.º, em conjugação com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, a Assembleia Intermunicipal da Associação de Municípios do Vale do Sousa, em sessão ordinária realizada a 15 de Junho de 2009, sob proposta do Conselho, aprovou o seguinte Regulamento de Organização dos Serviços da Associação de Municípios do Vale do Sousa.

19 de Junho de 2009 — O Presidente do Conselho, *Alberto Santos*.

#### Regulamento de Organização dos Serviços da VALSOUSA

### CAPÍTULO I

#### Dos objectivos, princípios e normas de actuação dos serviços

##### Artigo 1.º

##### Superintendência

O Conselho Directivo, órgão de direcção da Associação de Municípios do Vale do Sousa (VALSOUSA), exercerá superintendência sobre os serviços, garantindo, através da implementação das medidas que se tornem necessárias, a sua correcta actuação na prossecução dos objectivos enunciados no artigo 2.º, o cumprimento dos princípios de gestão referidos no artigo 3.º, e promovendo um constante controlo e avaliação de desempenho bem como a adequação e aperfeiçoamento das estruturas e métodos de trabalho.